SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007952-98.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Geraldo Fernandes da Silva

Requerido: Banco Csf Sa

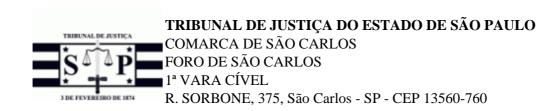
Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

VISTOS.

GERALDO FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. exclusão do nome do SCPC, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO CSF S/A (em substituição a BANCO CARREFOUR S/A – cf. fls. 173).

O requerente alega, em síntese, que recebeu pelo correio cartão de crédito internacional, expedido pelo Banco requerido, sem que tivesse feito qualquer pedido. Como não tinha intenção de utilizálo, requereu o cancelamento por telefone, inúmeras vezes, sem obter êxito. Como se tal não bastasse, depois de um tempo passou a receber faturas nas quais constavam débitos oriundos de "assinatura anual". Novamente entrou em contato com o requerido, tendo sido informado que tanto o débito, quanto o cartão seriam cancelados. Além de não ter



providenciado o prometido cancelamento o requerido emitiu uma restrição em seu nome. Dessa forma, o requerido agiu com negligência, ocasionando enorme abalo a sua reputação, e deve pagar indenização por danos morais. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito, com o objetivo de ver excluído seu nome do cadastro de maus pagadores. Juntou documentos às fls. 08/13.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 14.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 47 e ss, alegando que o fato de o requerente ter a quitado seu débito não o obrigava (como não obriga) a promover a exclusão do nome do mesmo das listas de restrição ao crédito, sendo o ônus dele, autor, proceder à baixa da restrição; que coube ao autor pedir o cartão, já que não teria condições de possuir todos os dados daquele para encaminhar-lhe o cartão de crédito, com limite de crédito adequado e compatível com sua renda. Afirma, ainda, que o requerente não comprovou nos autos ter efetuado pedido de cancelamento do cartão assim que o recebeu, ou, antes da negativação do seu nome. Refutou o valor indenizatório. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 75/110.

Sobreveio réplica às fls. 112.

Instados a produzir provas, o requerente às fls. 114 v^{o} informou não ter interesse e o requerido manifestou-se às fls. 116, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A conciliação resultou negativa.

O requerido às fls. 129 requereu a substituição do polo passivo a ser integrado pelo Banco CSF S.A. por fazer parte do mesmo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

conglomerado, o que foi deferido a fls. 173.

Documentos às fls. 177.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 185/186 e 188/190.

O julgamento foi convertido em diligência e, na sequência, foi carreado documento a fls. 208.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor bate às portas do Judiciário para ver obter declaração da inexistência do débito referente à anuidade do cartão de crédito nº 4061681494258, que alega não ter pedido, utilizado ou mesmo desbloqueado; vindica, ainda, indenização por ter seu nome sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao responder, em 09/02/2011, uma reclamação que o autor endereçou ao PROCON, <u>o réu deixou claro que o cartão não havia sido pedido, estava sendo cancelado e que inexistiam débitos de responsabilidade do autor perante a instituição</u>.

Todavia, agindo de modo totalmente negligente permitiu a permanência da negativação no "sistema" até junho de 2011, quando a retirou por determinação neste processo...

Nisso reside sua legitimidade para estar em juízo e sua responsabilidade, indiscutível, na linha de desdobramento causal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Vale salientar que na época da negativação discutida, o autor não possuía nenhuma outra capaz de macular sua honra (cf. fls. 208).

Por outro lado, o réu não apresentou nos autos <u>provas</u> indicando que o autor efetivamente solicitou a expedição de cartão de crédito ou mesmo que o utilizou. E o ônus a respeito era (como é) seu, até porque não pode o Juízo exigir do autor a prova de fato <u>negativo</u>.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia a demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente</u> <u>de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na concessão do crédito e formalização do contrato.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano experimentado pelo autor decorre dos dissabores descritos na inicial que levaram, inclusive, à negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Tratando-se, como se trata, de "negativação" ilegítima, o dano se perfaz "in re ipsa".

Assim, a responsabilidade da ré me parece evidente.

Mesmo que atue diligentemente na maioria de seus negócios ao agir como agiu assumiu a responsabilidade pelos possíveis danos.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Banco. SPC. Dano moral e dano material. Prova. O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de responsabilidade civil. Inscrição no SPC. Dano moral o fato de ser apontado injustificadamente como mau pagador junto ao cadastro do spc é motivo suficiente da prova do ilícito ensejador do dano moral. Embargos infringentes acolhidos. (Embargos infrigentes nº 598045607, publicado no dj de 18/09/98 – 3º grupo de câmaras do TJRS).

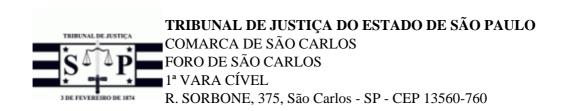
Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

Dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capas de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

A reparação, em casos com o examinado tem, a grosso modo, dupla finalidade: **admonitória**, para que a prática do ato abusivo não se repita e **compensatória**, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho



que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 10.000,00.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar a inexistência do débito referente ao cartão de crédito nº 4061681494258 que reconheço não ter sido solicitado ou mesmo utilizado pelo autor, e para CONDENAR a instituição requerida, BANCO CSF S/A a pagar ao autor, GERALDO FERNANDES DA SILVA, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 14. Oficie-se.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do CPC (com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA